



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0073916-75.2025.8.16.0000 AI, DA 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR

AGRAVANTE: RUBIA CARLA CORDEIRO
GOLDONI

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

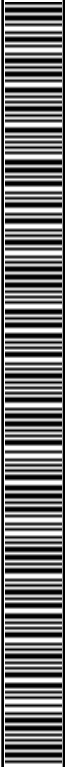
RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE
MEDEIROS NOGUEIRA

I. Agravo de Instrumento interposto por RUBIA CARLA CORDEIRO GOLDONI, em face da decisão de mov. 27.1, proferida nos autos de “Ação de Busca e Apreensão”, autuados sob o nº 0007805-16.2025.8.16.0031, em que a Juíza de Direito Luciana Luchtenberg Torres Dagostim indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, nos seguintes termos:

“[...]”

No caso concreto, em sede de cognição sumária, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória postulada.

Em que pese a argumentação da parte ré acerca da suposta abusividade das cláusulas contratuais, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do





Estado do Paraná

2

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito alegada, ao menos, nesta fase de cognição sumária.

Isso porque a análise de eventual cobrança indevida e abusividade de cláusulas demanda dilação probatória, com exame das obrigações assumidas no contrato, do disposto na legislação específica e aplicável ao financiamento contratado.

De igual modo, não restou sumariamente comprovado o perigo de dano iminente e irreversível que justificasse o deferimento da medida, uma vez que a simples alegação da possibilidade de deterioração do veículo - que se encontra na posse da instituição financeira - não é suficiente para revogar a liminar de apreensão concedida.

Diante do exposto, por ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC,

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela

formulado pela ré.

[...]”. – grifos originais.

Em suas razões recursais, aduziu a agravante, em síntese, que: **a)** a ausência da previsão da taxa de capitalização diária no contrato caracteriza a abusividade deste; **b)** se reconhecida a abusividade da taxa de juros diário, a mora resta descaracterizada; **c)** o veículo apreendido não está recebendo a devida manutenção que





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

estaria sendo feita se o automóvel estivesse sob seus cuidados. Citou precedentes.

Ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a restituição do veículo apreendido. No mérito, pleiteou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental.

Neste momento, a análise está limitada a apreciação do requerimento de concessão do efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal ao recurso.

O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil¹, confere ao Relator o dever de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil², determina que a eficácia da decisão

¹Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

²Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Já a concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil³, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Alega a agravante que a decisão agravada está equivocada, uma vez que a ausência de previsão expressa da taxa de juros diária caracteriza abusividade contratual, bem como descaracteriza a mora.

As operações de concessão de crédito feitas por instituições financeiras retratam uma relação típica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que o contrato em debate deve ser revisado sob o seu pálio, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, por estar caracterizada a relação de consumo, é perfeitamente possível a mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, ou seja, a revisão do contrato de financiamento entabulado, nos termos dos artigos 6º e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

³Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

Aliás, nesta temática, importante registrar que, de acordo com entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça, firmado no âmbito do REsp nº 1.061.530/RS (submetido à sistemática dos repetitivos), as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estabelecida pela Lei de Usura (Decreto 22.263/33), conforme já dispunha a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se que a Lei nº 10.931/2004 previu, em seu artigo 28, § 1º, inciso I, a possibilidade de pactuação de juros capitalizados em cédula de crédito bancário. Sendo este o título de crédito em análise, verifica-se inexistir ilegalidade a ser declarada quanto à capitalização propriamente dita.

No entanto, o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor prevê que a apresentação de informações claras aos consumidores é compulsória, veja:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim sendo, a cláusula que previu a capitalização foi assim redigida (mov. 1.18/origem):





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

1.1) PAGAREI por esta CCB em moeda corrente nacional, ao CREDOR ou à sua ordem, na praça de sua sede, a quantia certa, líquida e exigível mencionada no QUADRO (Características da Operação), correspondente ao Valor Total do Crédito, acrescido dos juros remuneratórios capitalizados diariamente, na forma e vencimentos previstos no QUADRO.

Por mais que o contrato preveja a capitalização diária, apenas as taxas de juros mensal e anual foram explicitadas na Cédula de Crédito Bancária acostada ao mov. 1.18 (origem):

CET (Custo efetivo total)	59,39% a.a./ 3,91% a.m.
---------------------------	--

Dessa forma, aparentemente há violação ao direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, o que pode levar à nulidade parcial da cláusula contratual. Ou seja, se reconhecida a abusividade de tal taxa, a mora poderá ser descaracterizada para fins de busca e apreensão de veículo.

Consequentemente, determino a devolução do bem móvel a ré/agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor do veículo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, até decisão pelo Colegiado da Câmara.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

III. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o teor desta decisão.

IV. Intime-se o agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar os documentos que comprovem que faz jus à gratuidade de justiça.

V. Na sequência, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresente resposta ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

VI. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes.

VII. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

36

